



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043291-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada AMANDA ARIAS MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADO: AMANDA ARIAS MAGALHÃES

VOTO nº 208.082

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à execução. A executada alega que a multa cominatória de R\$ 21.000,00 é indevida e desproporcional, pois a obrigação principal foi cumprida, e questiona a exigibilidade das custas processuais de R\$ 450,00, uma vez que a agravada não realizou o pagamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a proporcionalidade e a exigibilidade da multa cominatória e das custas processuais, considerando o cumprimento da obrigação principal e a concessão de justiça gratuita à agravada.

III. Razões de Decidir

3. A multa cominatória foi estabelecida em decisão transitada em julgado, não sendo possível sua reanálise. Não há comprovação do cumprimento da sentença no prazo estabelecido, justificando a manutenção da multa.

4. Quanto às custas processuais, a agravada foi beneficiada pela justiça gratuita, não podendo pleitear reembolso de valores não pagos. O cálculo do débito deve ser ajustado para excluir as custas e despesas processuais não desembolsadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou parcial provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A multa cominatória não pode ser revista em decisão transitada em julgado sem justificativa para o não cumprimento da obrigação. 2. Custas processuais não pagas por beneficiário de justiça gratuita não são reembolsáveis.

Legislação Citada:

CC, art. 412 e 413; CPC, art. 502.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que rejeitou a impugnação.

Insurge-se a executada, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que a multa cominatória de R\$ 21.000,00 é

indevida e desproporcional, considerando que a obrigação principal já foi cumprida, o que justifica sua redução ou mesmo inexigibilidade. Destaca que, conforme o art. 412 do Código Civil, a cominação não pode exceder o valor da obrigação principal, e que, conforme o art. 413, a penalidade deve ser reduzida quando a obrigação for cumprida parcialmente ou se o valor for manifestamente excessivo. Alega ainda que a astreinte não visa enriquecer a parte, mas sim compelir ao cumprimento da obrigação, e, portanto, o valor estipulado é incompatível com a natureza do cumprimento realizado. Também questiona a exigibilidade das custas processuais de R\$ 450,00, uma vez que a agravada não realizou o pagamento. Requer, por fim, que a decisão seja suspensa liminarmente, reconhecendo-se a inexigibilidade da multa e das custas ou, alternativamente, a redução do valor das astreintes com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Preparo realizado a fls. 16/18.

Contraminuta a fls. 24/34.

É O RELATÓRIO.

Tem razão em parte a agravante.

No que tange a cobrança do valor referente às astreintes nada há para ser modificado, pois estas foram exigidas tal como posto no disposto sentencial (fls. 363 do processo nº 1119122-78.2023.8.26.0100) e na decisão de fls. 371 da ação de conhecimento, e não é possível, nesse momento, reanalisar-se o que foi lá definido, expressamente, inclusive, quanto ao valor diário da multa, pois como não houve oportuna insurgência quanto ao foi determinado em aludido dispositivo, sobre o tema formou-se coisa julgada imutável nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil.

Não há nos autos qualquer comprovação do cumprimento da sentença, nem da decisão de fls. 371 dentro do prazo estabelecido, ao contrário, resta evidente que nunca houve cumprimento das determinações judiciais, tanto que a agravante realizou o depósito do valor da cirurgia nos autos justamente por não ter realizado a cobertura do procedimento.

Ora, para o afastamento ou mesmo a redução da multa pretendida pela recorrente, seria indispensável a apresentação de justificativa para a não concessão do atendimento determinado na sentença e na decisão de fls. 371, o que não ocorreu.

Quanto ao ressarcimento de despesas e custas processuais, vê-se que a fls. 236/237 dos autos da ação de conhecimento, foram concedidos os benefícios da justiça

gratuita à agravada.

Ora, se a agravada não chegou a pagar o que quer que seja a título de custas e despesas processuais, evidente que não poderiam pleitear reembolso do quanto não despenderam.

Nessa parte, portanto, deve ser refeito o cálculo do débito para afastar da dívida executada as parcelas acrescidas sob as vestes de custas e despesas processuais.

Fica, entretanto, ressaltado que é responsável a agravante pelo pagamento de custas processuais, uma vez que sucumbente, e deve recolher ao Estado mencionadas custas, na forma da lei.

Nesses termos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator